SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000421-36.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: CUSTÓDIA DOS SANTOS VIEIRA

Requerido: Vivo Telefônica Brasil SA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que mantinha linha telefônica há vários anos junto à operadora Telefônica Brasil, tendo após a fusão entre esta e a Vivo passado a receber ligações dando conta de que era necessária a troca daquela linha por outra.

Alegou ainda que aceitou a proposta que lhe foi feita, sucedendo então o cancelamento de sua linha original.

Salientou, porém, que não houve instalação da linha nova, não obstante as várias tentativas sem êxito empreendidas para a solução do problema.

Como se não bastasse, destacou que a ré chegou a emitir faturas da nova linha, ainda sequer instalada, as quais foram canceladas após provocação junto ao PROCON local.

Almeja à condenação da ré a proceder a instalação da nova linha, bem como ao recebimento de indenização para ressarcimento dos danos morais que suportou.

A ré em contestação não refutou especificamente

os fatos articulados pela autora.

Limitou-se a tecer considerações sobre a impossibilidade técnica de realizar novas instalações pela alteração da tecnologia de linhas telefônicas, mas em momento algum produziu prova minimamente consistente no sentido de que era essa a situação trazida à colação.

Outrossim, não negou que a alteração aqui verificada derivou de sua iniciativa junto à autora, cumprindo registrar que ela importou inclusive a modificação do número da linha, ao que anuiu a autora.

Nesse contexto, é de rigor reconhecer a responsabilidade da ré em efetivar a instalação da linha vendida à autora, inexistindo razão consistente que justificasse que isso até agora não aconteceu.

Já quanto à existência de danos morais da autora,

tenho-os como presentes.

O episódio noticiado teve princípio há aproximadamente dois anos e não se sabe concretamente por qual razão a ré não levou a cabo a instalação da linha em pauta.

Chegou inclusive a emitir faturas a despeito da ausência da instalação, cancelando-as em face de provocação pelo PROCON local (fl. 24), mas mesmo assim se manteve inerte em colocar a linha em regular funcionamento.

Os dissabores sofridos pela autora a partir disso e que se prolongam por cerca de dois anos não podem ser desprezados ou considerados como próprios da vida cotidiana, até porque a importância das linhas telefônicas nos dias atuais é patente, servindo como meio ágil à comunicação das pessoas.

Entendo, portanto, que a ré por sua desídia causou danos morais à autora e deverá repará-los.

Todavia, o valor da indenização não haverá de ser o proclamado pela autora, que se afigura excessivo.

À míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica dos litigantes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização pelos danos morais suportados pela autora em cinco mil reais.

Por oportuno, e diante da prolação da presente, assinalo que eventual execução da multa prevista na decisão de fl. 27 deverá suceder oportunamente.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para: a) determinar à ré que no prazo de dez dias providencie a ligação e/ou instalação da linha telefônica nº (16) 3378-7454 na residência da autora, sob pena de multa diária equivalente a R\$ 100,00, até o limite de R\$ 3.000,00; b) condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Torno definitiva a decisão de fl. 27.

Caso a ré não efetue o pagamento (item <u>b</u> supra) no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento (item \underline{a} supra) na forma da Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

-São Carlos, 07 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA